



LARISSA DE ASSIS PALLOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À
CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSTA
PELA LEI 13.467/17**

**LAVRAS-MG
2021**

LARISSA DE ASSIS PALLOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À CONCESSÃO DA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSTA PELA LEI 13.467/17**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Daniel Teixeira Silva
Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

LARISSA DE ASSIS PALLOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À CONCESSÃO DA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSTA PELA LEI 13.467/17**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF RESTRICTION TO THE GRANT OF JUSTICE
IMPOSED BY LAW 13.467/17**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 09/06/21
Prof. Me. Daniel Teixeira Silva
Prof. Mariane Lima Borges Brasil

Prof. Me. Daniel Teixeira Silva
Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

RESUMO

O presente trabalho argumenta a favor do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º e §3º, incluídos pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por se tratarem de dispositivos que limitam o acesso à justiça, uma vez que restringem o benefício da justiça gratuita e violam os direitos fundamentais dos trabalhadores e os princípios estabelecidos pela Constituição da República de 1988. A argumentação será realizada à luz da CLT, Código de Processo Civil de 2015, Constituição Federal de 1988 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, suscitada pela Procuradoria Geral da República. O objetivo da análise de tais dispositivos jurídicos é demonstrar que retirar do trabalhador o benefício da gratuidade de justiça, assim como os supracitados artigos fazem, é o mesmo que retirar o seu direito de acesso à própria justiça e de proteção de seus direitos fundamentais, rompendo diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, afastando por completo a proteção jurisdicional aos seus direitos e suprimindo o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional. Nesses fatos se configura a questão principal. A nova legislação obsta a parte reclamante de demandar os seus direitos por receio dos riscos inerentes à própria demanda, pois o desfecho pode resultar em prejuízo ao demandante. Diante das desigualdades sociais e econômicas já existentes na Justiça do Trabalho, na qual o trabalhador se encontra em situação de hipossuficiência, é de extrema importância assegurar um direito que garanta a paridade de armas na Ação Trabalhista.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Justiça Gratuita. Inconstitucionalidade. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This work defends the recognition of the unconstitutionality of articles 790-B, caput and §4; 791-A, §4º; and 844, §2nd and §3rd, included by Law 13.467 of July 13, 2017, which amends the Consolidation of Labor Laws, as these are devices that limit access to justice, as they restrict the benefit of free justice and violate the fundamental rights of workers and the principles recognized by the Constitution of the Republic of 1988. The arguments will be made in the light of the CLT, the Code of Civil Procedure 2015, the Federal Constitution of 1988 and Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5766, raised by the Attorney General's Office. The objective of the analysis of such legal provisions is to demonstrate that to remove from the worker the benefit of the gratuitousness of justice, as the aforementioned articles do, is the same as to remove their right to access to justice and to protect their fundamental rights, breaking directly with the principle of the dignity of the human person, completely removing jurisdictional protection from their rights and suppressing the principle of the unfeasibility of jurisdiction. These facts set the main issue. The new legislation prevents the complaining party from claiming its rights for fear of the risks inherent in the claim itself, as the outcome may result in loss to the claimant. In view of the social and economic inequalities that already exist in the Labor Court, in which the worker is in a situation of under-sufficiency, it is extremely important to ensure a right that guarantees the parity of arms in the Labor Action.

Keywords: Labor Reform. Free Justice. Unconstitutionality. Access to justice.

LISTA DE SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

PGR Procuradoria Geral da República

STF Supremo Tribunal Federal

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM A HIPOSSUFICIÊNCIA E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR..... | 10 |
| 3 A REFORMA TRABALHISTA | 17 |
| 3.1 Cenário de aprovação e expectativas | 17 |
| 3.2 A Reforma Trabalhista no âmbito do benefício da justiça gratuita | 20 |
| 3.3 A Reforma Trabalhista e a violação constitucional ao acesso à justiça..... | 23 |
| 4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSTA PELA LEI 13.467/17 À LUZ DA ADI 5766.27 | |
| 4.1 Da Inconstitucionalidade do artigo 790-B <i>caput</i> e § 4º da CLT | 30 |
| 4.2 Da Inconstitucionalidade do artigo 791-A §4º da CLT | 32 |
| 4.3 Da Inconstitucionalidade do artigo 844 §§2º e 3º da CLT | 37 |
| 4.4 Comparação entre concessão do benefício da justiça gratuita na Justiça do trabalho e na Justiça Comum | 40 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 44 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar as alterações inseridas nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), advindas da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), no que tange, especificamente, à concessão do benefício da gratuidade de justiça e aos impactos causados no contexto do acesso à justiça.

A Constituição Federal (CF) possui uma base principiológica robusta, na qual estão dispostos os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da paridade de armas, da inafastabilidade da jurisdição, dentre outros. Busca-se, em consonância a estes, concretizar a democracia, sob a qual, deve se orientar qualquer ato normativo, sob pena de ser declarado inconstitucional.

Neste sentido, diante de uma Carta Magna que assegura a todos o acesso à ordem jurídica justa e tendo em vista o surgimento de um novo cenário proposto pela Lei 13.467/17, no qual sobrevieram normas que promoveram mudanças expressivas no ordenamento, reflexões sobre esse tema são necessárias. Assim, será analisada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), que suscitou algumas inconstitucionalidades inseridas nos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º e §3º da CLT.

Para contextualizar a discussão deste ensaio, serão brevemente apresentados os cenários históricos e sociais nos quais o Direito do Trabalho foi estruturado, assim como a Justiça do Trabalho e o Processo do Trabalho. Ainda, será realizada uma análise acerca da Reforma Trabalhista, no que tange às circunstâncias de sua aprovação e seu impacto no benefício da justiça gratuita e no princípio constitucional do acesso à justiça. Por fim, serão abordadas as circunstâncias de reconhecimento do princípio da gratuidade judiciária e a razão de sua existência, qual seja: a desigualdade de condições entre empregado e empregador, na relação de trabalho, decorrente da hipossuficiência do trabalhador.

Além disso, serão avaliados os principais posicionamentos doutrinários e alguns jurisprudenciais, acerca do tema, notadamente, no que tange ao acolhimento ou não da tese de inconstitucionalidade das alterações instituídas no ordenamento jurídico. Por fim, no último capítulo, serão explanadas especificamente as inconstitucionalidades dos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º e §3º da CLT, suscitadas pela ADI 5766, e ainda será realizada uma análise das referidas alterações sob a luz das disposições do Código de Processo Civil (CPC), aplicadas à Justiça Comum, sobre o tema.

Diante de todo o exposto, em conclusão, este trabalho intenciona demonstrar o resultado do estudo e a fundamentação para entendimento acerca da inconstitucionalidade da restrição à concessão da gratuidade de justiça imposta pela Lei 13.467/17.

2 O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM A HIPOSSUFICIÊNCIA E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR

Com o intuito de adentrar no âmbito do direito trabalhista e entender as recentes alterações incluídas pela Lei 13.467/17 na CLT, faz-se necessário introduzir os contextos históricos e sociais que as ensejaram, conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento:

Na história do direito do trabalho o objeto é a superestrutura normativa e o fim, o conhecimento e a aplicação das normas em cada período, as causas que as determinaram e os valores sob os quais as normatizações se deram. (NASCIMENTO, 2014, p. 26)

Sabe-se que o Brasil foi estruturado pela colonização e sustentado pela mão de obra escrava, desde a dominação dos portugueses, tendo sido uma das últimas nações a abolir a escravatura. Ainda que em 1815, no Congresso de Viena, já existisse uma discussão acerca da abolição, este processo iniciou-se, efetivamente, em 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz, que consumou o fim do tráfico de escravos, e, finalizou-se, formalmente, com a Lei Áurea, no ano de 1888, quando se deu a abolição formal da escravatura.

No período republicano, com o fortalecimento da atividade agrária, e na fuga de guerras, muitos imigrantes vieram para o país, e, em condições precárias e desumanas de trabalho, tanto no que tange à sua proteção como trabalhador, como também diante da insuficiência de direitos, aqui iniciaram atividades econômicas e introduziram novas técnicas de produção. Era um período em que, praticamente, inexistiam leis e regulamentações dispendo acerca da estrutura básica da relação trabalhista.

Segundo José de Souza Martins:

Essa imigração estrangeira destinada a substituir o trabalho escravo foi feita em condições que, rigorosamente falando, não eram substancialmente muito diferentes das condições de vida das populações recém-saídas do cativeiro. Os novos imigrantes foram relegados a condições de marginalização e de relativa pobreza, pobreza que era necessária para que o imigrante se sentisse obrigado a trabalhar para o grande fazendeiro, que dele precisava. (MARTINS, 2009, p. 131- 132).

Assim se estendeu até a Revolução Industrial, porém, diante de um cenário tomado pelos seus efeitos no plano internacional, em um período marcado pelo pós-guerra e por alterações políticas, bem como diante da crescente exploração e inferiorização do trabalhador na relação trabalhista e mecanização do trabalho, que tornou a mão de obra extremamente barata, novas medidas favoráveis aos operários foram implementadas pelo Estado, nascendo, então, no século XIX, como um produto da reação da classe trabalhadora, o Direito do

Trabalho, com a ascensão de uma nova perspectiva de proteção ao trabalhador e valorização do trabalho, visando o desenvolvimento humano e social.

Neste sentido, doutrina Mauricio Godinho Delgado acerca do período analisado:

O Direito do Trabalho, de certa forma nasceu com o capitalismo evoluiu ao longo da revolução industrial, naquele período não havia no que se falar em “direitos trabalhistas” e sim numa forma de controle por parte dos empregadores, o homem era visto como um mero objeto ou ferramenta de trabalho e não detinha força para resistir a opressão sofrida por parte do governo, como também dos patrões que em muitos casos eram possuidores de altos cargos no governo e de certa forma não tinham interesses na classe operária e sim econômico. (DELGADO, 2015, p. 92).

Também, leciona Amauri Mascaro Nascimento:

O Direito do Trabalho “nasceu paralelamente como expressão do intervencionismo do Estado, [...] que passou a tomar posição-chave na economia, desenvolvendo um plano de ação que compreendia uma nova posição perante as relações sociais. Valeu-se de técnicas que se tornaram cada vez mais aceitas como o planejamento, o dirigismo econômico, a interferência nos contratos etc. (NASCIMENTO, 2014, p.41).

Desta forma, ainda que exista complexa discussão sobre o tema, constata-se que, para os autores supracitados, o Direito do Trabalho surgiu da necessidade de proteção das relações trabalhistas, como meio revolucionário de extinção da precariedade das condições de trabalho.

Vólia Bomfim Cassar, por sua vez, expande a visão acerca do Direito do Trabalho, elencando, sob seu ponto de vista, as principais funções inerentes a ele: a de tutela ao trabalhador, diante de sua posição de hipossuficiência, que será primordialmente abordada no presente estudo; a função econômica, de injeção de capital no mercado e acessibilidade às riquezas; a política, que impacta a coletividade e o interesse público; a coordenadora, de conciliação entre capital e trabalho; e a social, que busca a melhora das condições sociais do trabalhador e da sociedade. (CASSAR, 2017)

Ainda, Alice Monteiro de Barros destaca:

entre as características do Direito do Trabalho, a doutrina nacional aponta: a) a tendência [...] à ampliação crescente; b) o fato de ser um direito [...] de reivindicação de classe; c) de cunho intervencionista; d) o caráter cosmopolita, isto é, influenciado pelas normas internacionais; e) o fato de os seus institutos jurídicos mais típicos serem de ordem coletiva ou socializante; f) o fato de ser um direito em transição. (BARROS, 2005, p. 87).

Com o desenvolvimento do Direito do Trabalho, em 1923, iniciou-se a história da Justiça do Trabalho no Brasil, garantidora da materialização do Direito do Trabalho e do

cumprimento da sua finalidade. Esta teve como marco, a criação do Conselho Nacional do Trabalho (CNJ). A denominação ‘Justiça do Trabalho’ foi formalizada em 1934, com a promulgação da Constituição, e a partir de então, foram desenhados novos rumos para o Direito do Trabalho, abordando principalmente a ordem socioeconômica brasileira. (BRASIL, [21-])

Em 1939, o Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, organizou a Justiça do Trabalho, e em maio de 1941, esta foi oficialmente instalada no Brasil. Após, em 1943, foi promulgada a CLT, e com a CF de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, conforme disposto em seu art. 94, V. (BRASIL, [21-])

Segundo escopo do Relatório Justiça em Números de 2018, elaborado pelo CNJ, a Justiça do Trabalho:

[...] concilia e julga as ações judiciais entre empregados e empregadores avulsos e seus tomadores de serviços e outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho, além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas. (CNJ, 2018, p. 12).

Esta Justiça surgiu diante da necessidade do Estado, em benefício da produção, disciplina e bom funcionamento das empresas de normatizar e canalizar para um órgão institucionalmente autorizado, as reivindicações, demandas e litígios por interesses e direitos que figuram entre a relação de empregados e empregadores, evitando conflitos desproporcionais e pouco decisivos. (BOMFIM, 2011)

Assim, a Justiça do Trabalho passou a ter a função de aliviar a efervescência social e pacificar e amortecer conflitos oriundos das relações de trabalho, no que tange a dano material, dano moral, conflitos sindicais e diversas questões de interesses coletivo e individual, priorizando o caráter conciliador, nos termos do art. 114 da CF: “Compete a esta Justiça Especializada conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ou seja, solucionar conflitos entre capital e trabalho”. (BRASIL, [21-])

Cabe ressaltar que, em 2004, uma nova alteração, introduzida pela Emenda Constitucional 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger também os conflitos oriundos das relações de trabalho, e não somente das de emprego, como era anteriormente, e, atualmente, a Justiça do Trabalho no Brasil é dividida hierarquicamente nas seguintes instâncias: Varas do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e Tribunal Superior do Trabalho (TST). (BRASIL, [21-])

A Justiça do Trabalho (Poder Judiciário) e o processo, instrumentos de concretização do direito material, são vitais para a resolução de conflitos trabalhistas, bem como para a

efetiva garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da inclusão social. (LEITE, 2008).

Sabe-se que o empregado, assim como o empregador são os sujeitos do Direito do Trabalho, e, por isso, uma das mais importantes análises a ser realizada no estudo trabalhista é acerca da posição de cada um na relação de trabalho.

Inicialmente cumpre ressaltar que a existência do Direito do Trabalho é explicada a partir da necessidade histórica, econômica e social de se proteger o ser humano que depende da sua força de trabalho para sobreviver na sociedade do capital. Diante disso, a proteção a quem trabalha é a origem da existência das normas que protegem o trabalhador em sua relação com o capital. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017).

Neste sentido, entende-se que a necessidade da proteção do trabalhador é decorrente da desigualdade de condições das partes envolvidas na relação de trabalho, ou seja, provém da hipossuficiência do trabalhador.

Assim, lecionam Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior:

O Direito do Trabalho tenta evitar o aviltamento da condição social e econômica do empregado, fornecendo-lhe um patrimônio jurídico sólido, como forma até mesmo de estabelecer uma base moral e econômica para o desenvolvimento da sociedade capitalista. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017, p. 29).

A disparidade e desequilíbrio entre os sujeitos envolvidos na relação trabalhista são decorrentes da subordinação do empregado às ordens de serviço do empregador, somada à visão empresária de lucratividade máxima e gasto mínimo, bem como da situação econômica e falta de informação do trabalhador quanto aos seus direitos, favorecendo a precarização das relações de trabalho.

Ainda, Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior doutrinam:

Nesse sentido, a concretização dos objetivos empresariais não pode estar sujeita à vontade exclusiva do empreendedor, impulsionada, em geral, por uma concorrência destrutiva de tudo e de todos, ou mesmo aos interesses individuais e imediatos, determinados pela necessidade e disputa pelos postos de trabalho em oferta, de quem vende força de trabalho para sobreviver. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017, p. 29).

Esse desequilíbrio entre as partes se estende também à seara judicial, por isso, há, no processo do trabalho, mecanismos de compensação de forças entre empregado e empregador, diante da reconhecida desigualdade econômica, das diferentes capacidades para produção de provas e da ausência de garantia. (BRASIL, 2017)

Assim, entende-se que é necessário que as formas jurídicas do processo não sirvam para reproduzir e reforçar a opressão do local de trabalho. Na verdade, reconhecendo a realidade concreta, a função do processo é eliminar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017)

Ainda, o princípio de proteção ao trabalho não se confunde com a busca da igualdade material, já que reconhece e sustenta posições desiguais e busca proporcionar condições equivalentes para que as partes possam demandar. A proteção é a razão de existência do Direito do Trabalho, bem como a sua função no contexto capitalista. Assim, se afastarmos a proteção do trabalhador, como a Reforma Trabalhista faz, o direito trabalhista perde sua razão de criação e sua função. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017)

Para Wagner Giglio, o princípio de proteção processual está identificado em mecanismos processuais de proteção ao trabalhador, para promoção de isonomia, tendo em vista que “justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigualem”. Dentre tais mecanismos, cita o autor a assistência judiciária gratuita destinada aos trabalhadores pobres. (GIGLIO, 2000).

Cumprе ressaltar que em 1934, o princípio da assistência judiciária gratuita foi reconhecido a nível constitucional, caracterizando um acontecimento significativo, visto que ainda hoje, poucos países o reconhece nesta mesma posição. (MESSITE, 1967). Nos termos do artigo 113, nº 32, da CF de 1934: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para êsse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sêlos.” (BRASIL, 1934)

A partir de então, o princípio passou a fazer parte do regime de garantias e direitos essenciais à vida política e social da comunidade. Com a promulgação da Constituição de 1946, democraticamente concebida, mais uma vez, a garantia de assistência judiciária ganhou novos contornos. Prescreve em seu artigo 141, §35: “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. (BRASIL, 1946) Na Constituição de 1967, o referido princípio também se fazia presente. (MESSITE, 1967).

A assistência judiciária é abordada pela Lei Federal nº 1.060/1950, que em seu art. 9º dispõe: “Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.” (BRASIL, 1950)

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero descrevem a construção dessa proteção constitucional no ordenamento jurídico pátrio:

A preocupação com a assistência jurídica aos menos favorecidos economicamente apareceu pela primeira vez no direito constitucional

brasileiro na Constituição de 1934 (art. 113, inciso XXXII). A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, era omissa a respeito, bem como a Constituição de 1891. A referência ao tema desaparece com a Constituição de 1937, ressurgindo posteriormente na Constituição de 1946 (art. 141, § 35) e na Constituição de 1967 (art. 153, § 31). (MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 1052).

Cumprido destacar que, diante do manejo indevido feito pela própria legislação, especialmente pela supracitada Lei nº 1.060/1950, a doutrina confunde e, muitas vezes, utiliza como sinônimos os conceitos de: acesso à justiça, justiça gratuita (ou gratuidade da justiça, ou ainda gratuidade judiciária), assistência judiciária e assistência jurídica, entretanto, os termos são diferentes. O CPC realiza essa diferenciação e faz referência exclusiva à “gratuidade da justiça”, tema tratado no presente estudo.

A noção de insuficiência de recursos, para os fins da norma de direito fundamental, encontra-se tradicionalmente conformada, no processo do trabalho, pelo art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970, o qual trata da assistência judiciária gratuita. (BRASIL, 2017)

Segundo essa norma:

§1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua **situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família**. (BRASIL, 1970)

O benefício da justiça gratuita, no processo do trabalho, é historicamente evidenciado como isenção do pagamento das despesas processuais. Mauro Schiavi define “a justiça gratuita como o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais e outras”. (SCHIAVI, 2017). Para Carlos Henrique Bezerra Leite, o benefício da justiça gratuita implica a isenção do pagamento de despesas processuais. (LEITE, 2018). Manoel Antonio Teixeira Filho, no mesmo sentido, leciona que a justiça gratuita significa a isenção das despesas processuais, tais como: custas, emolumentos e outras. (TEIXEIRA FILHO, 2017)

Ainda, para Élisson Miessa:

O benefício da justiça gratuita consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo, ante sua insuficiência de recursos. Referido benefício tem como objetivo possibilitar o acesso à justiça de pessoas que não possuam recursos financeiros, de modo que o custo do processo não seja obstáculo para se ter acesso à ordem jurídica. (MIESSA, 2018, p. 250)

Deste modo, diante do estado de hipossuficiência do trabalhador, decorrente dos dados econômicos e sociais do país de desigualdade e precariedade no acesso à educação, à

informação e à cultura de exploração do trabalho, reconhece-se uma fragilidade estrutural que reforça a necessidade de aplicação de medidas facilitadoras de apreciação judiciária de direitos, para que estes sejam de fato efetivados. Daí surge a necessidade de proteção do trabalhador, ficando justificada a relevância do instituto da gratuidade judiciária.

Por isso, o benefício da justiça gratuita está inserido no rol de direitos fundamentais da CF, que tem como base a justiça, o exercício dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, assim como o Direito do Trabalho, que prioriza o valor do trabalho na dignidade humana, desde a realização pessoal até o provimento de condições mínimas de sustento.

Segundo Rodrigo Janot, Procurador-Geral da República:

Sem essa paridade, no campo dos direitos sociais trabalhistas, o resultado da demanda não traduzirá livre manifestação do direito de ação (CR, art. 5º, XXXV), mas será marcado por intimidação econômica ao trabalhador desprovido de recursos. (BRASIL, 2017, p.51)

Assim, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deve incidir na hipótese da regra constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, com força de cláusula pétreia, e representativa de direito fundamental, para que assim, o acesso à justiça seja efetivo, sem que o demandante se sinta intimidado para recorrer ao judiciário por receio inerente aos possíveis resultados e prejuízos financeiros da demanda trabalhista.

Por fim, analisado o contexto histórico e socioeconômico do trabalho, bem como das relações trabalhistas e da gratuidade judiciária, será abordada a reforma trabalhista e as alterações dela advindas que violaram os direitos trabalhistas historicamente consolidados, principalmente, a gratuidade judiciária.

3 A REFORMA TRABALHISTA

Nesse capítulo serão tratados os aspectos fundamentais ao estudo proposto, sendo relevante contextualizar a Reforma Trabalhista, bem como elencar os impactos por esta causados no direito ao benefício da justiça gratuita, e em um dos principais princípios norteadores dessa seara, qual seja: o acesso à justiça.

3.1 Cenário de aprovação e expectativas

Em um contexto de crise política e econômica no Brasil, com elevado índice de desemprego e falência de empresas, o anteprojeto de lei, que se tornaria o projeto de lei 6.787/2016 foi encaminhado pelo governo ao Legislativo, com o intuito de buscar soluções através da desregulamentação das relações de trabalho e flexibilização da legislação trabalhista e normas protetivas aos trabalhadores.

O Projeto de Lei 6.787/2016 dispunha em sua exposição de motivos acerca da necessidade de desestímulo à litigância descompromissada e a busca pela segurança jurídica. (BRASIL, 2016). Além disso, elencam-se outras justificativas:

[...] aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário. (BRASIL, 2016, p. 1-2).

Assim, em um cenário de ausência de discussão e debate com a sociedade, foi aprovado, em 13 de julho de 2017, o projeto supracitado, em tempo recorde pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.467/17. (BRASIL, 2016). Foram registradas cerca de 100 novas alterações nas disposições, e a vigência da referida Lei se iniciou em 11 de novembro de 2017, com a seguinte ementa: “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo decreto-lei nº 5.452/43 e as leis nºs 6.019/74, 8.036/90, e 8.212/91, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho”. (BRASIL, 2017)

Os defensores da Reforma Trabalhista argumentavam pela sua urgência, alegando a necessidade de uma lei que se adequasse à modernização atual das relações trabalhistas. Assim, justificam que o antigo estatuto normativo de 1943 foi alterado para acompanhar a evolução dos setores econômicos e tecnológicos. Para os reformistas, a reforma simplificaria

as relações de trabalho, geraria modernidade, empregabilidade e segurança jurídica, reativando a economia do país. Além disso, para esse grupo era certo que as alterações nas disposições diminuiriam drasticamente o número de ações trabalhistas.

Conforme reportagem publicada pela Agência Câmara de Notícias:

O relator da reforma trabalhista (PL 6787/16), deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), garantiu há pouco que a proposta não vai retirar direitos e que vai ajudar a preservar empregos e a dar segurança jurídica ao empreendedor, gerando novos postos de trabalho. Em audiência pública na Comissão Especial da Reforma Trabalhista, Marinho apontou a grande judicialização no setor. “Os fatos demonstram que há enorme insegurança jurídica e que há necessidade da lei”, disse. O debate foi encerrado há pouco. (HAJE, 2017)

Rogério Marinho (PSDB-RN) ainda enfatizou, em entrevista concedida à Rádio Câmara, que a reforma traz a segurança jurídica necessária para que os empregadores do Brasil se sintam confortáveis para abertura de novos postos de trabalho. (MARINHO; SILVA, 2017)

Contrariamente, existem linhas de pensamentos que avistam, com a reforma, o início de uma trajetória de aumento da desigualdade na justiça do trabalho, de modo que a parte mais forte na relação trabalhista, as empresas, poderiam controlar a relação de emprego sob sua conveniência, submetendo o empregado à insegurança ou vulnerabilidade.

Para o deputado Sergio Vidigal (PDT-ES), a alegada urgência, geradora de certa pressão para aprovação da reforma, poderia ampliar a judicialização no setor trabalhista. O parlamentar Wadih Damous (PT-RJ), por sua vez, também criticou a pressão do governo em aprovar a reforma, e afirmou que esta levaria a uma precarização das relações de trabalho, acarretando em maior insegurança jurídica para o setor. (HAJE, 2017)

Além disso, para os opositores da reforma, esta seria um golpe à democracia, reforçando a ideia de que os interesses privados prevalecem sobre os direitos consagrados e a própria noção de justiça, o que corrobora a inadequação da lei. Assim, a nova legislação trabalhista significa um progresso social de justiça privada e seletiva em detrimento da defesa do progresso social de justiça econômica, dando para a legislação reguladora um aspecto de ineficiência.

O deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos no ano de 2017, em entrevista à Rádio Câmara, afirmou que não existiu uma apuração necessária às mudanças da reforma, bem como que estas gerarão uma piora nas relações de trabalho. Ainda, afirmou que o que se vê com a reforma são medidas que atenderão ao interesse dos empresários, diante da precarização do trabalho, gerando uma piora na condição do trabalhador. Por fim, relata ainda na referida entrevista que

tem convicção que as mudanças extinguirão direitos já conquistados pelos trabalhadores. (MARINHO; SILVA, 2017).

O Ministro João Batista Brito Pereira, presidente do Tribunal Superior do Trabalho no biênio de 2018 a 2020, concedeu entrevista à BBC News Brasil em julho de 2019 e se posicionou favorável à reforma trabalhista em certos aspectos, e desfavorável em outros. Em suas palavras, “foi um equívoco alguém um dia dizer que essa lei ia criar empregos. Foi um equívoco. Sabidamente ela não consegue criar empregos.” (PEREIRA, 2019)

Entretanto, na mesma oportunidade, o ministro defendeu que a lei foi positiva no sentido de diminuição de demandas trabalhistas, alegando que:

[...] as reclamações trabalhistas já não vêm mais com aqueles pedidos de A a Z, como a gente costumava falar aqui: pedidos que sabidamente não eram procedentes ou não tinham pertinência com a reclamação, mas incluíam ali porque, se fossem julgados improcedentes, o reclamante não pagaria honorários advocatícios. Com os honorários, isso mudou mesmo. Eles estão mais cautelosos. Um grande número (de pessoas) está até deixando de ingressar com ação. [...] (PEREIRA, 2019)

Já o Ministro Maurício Godinho Delgado, em sentido diverso, sustenta que:

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu, significativamente - caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista - o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a "assistência jurídica integral e gratuita, ao invés de meramente parcial), além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) (DELGADO; DELGADO, 2017, p.324).

Conforme entendimento do Ministro Delgado (2017), cria-se uma incompatibilidade quanto à extensão da justiça gratuita, no que se refere à sua concessão integral de isenções, nos termos da CF, ou parcial, no âmbito da nova legislação trabalhista.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual em decisão inicial predominou a parcialidade da concessão do benefício da justiça gratuita, porém em consonância à CF, tal decisão foi agravada e modificada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE CONCEDEU JUSTIÇA GRATUITA, SALVO ÀS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RESSALVA NÃO AMPARA EM QUALQUER JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE DERRUIR, AINDA QUE EM PARTE, A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, LXXIV, DA CF/1988). DECISÃO REFORMADA. BENESSE QUE DEVE ALCANÇAR TODAS AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para obtenção do benefício da gratuidade da justiça, não é

necessário que o pleiteante seja miserável ou indigente, mas tão somente que comprove insuficiência de recursos, como dita o texto constitucional (art. 5º, LXXIV), para satisfazer as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Não havendo prova em sentido contrário, é suficiente para deferimento do benefício da Gratuidade Judiciária, a alegação de insuficiência de recursos para arcar com custas e despesas processuais.

(TJ-SC - AI: 40013144020188240000 Pomerode 4001314-40.2018.8.24.0000, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 08/11/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

A decisão agravada deferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, ressalvando que as diligências do Oficial de Justiça deveriam ser custeadas pela parte. O agravo se deu no sentido de sustentar que, por ser a parte hipossuficiente, o benefício da justiça gratuita deveria abranger todas as despesas processuais, inclusive as diligências do Oficial de Justiça.

O agravo foi provido, sob argumentação do art. 4º da Lei 1.060/50 que dispõe: “[...] a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (BRASIL, 1950), no sentido de que não é exigida a condição de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, apenas a comprovação da insuficiência de recursos.

No caso, considerando que não houve prova capaz de derrubar a presunção de vulnerabilidade da parte, conforme art. 99, §2º do CPC, a não inclusão das diligências do oficial de justiça na gratuidade da justiça, inviabilizaria à agravante o direito de acesso à justiça, ofendendo o art.5º, LXXI da CF, razão na qual se configurou o provimento do recurso.

Destarte, devido às polêmicas e incertezas que rodeiam a nova legislação trabalhista, e analisando os seus argumentos contrários e favoráveis, depreende-se que esta não deve ser interpretada em sua literalidade. É necessário que haja uma heterointegração entre os microsistemas jurídicos, visando à facilitação do acesso à justiça.

A Lei 13.467/17 deve ser fundamentada na CF de 1988, objetivando o cumprimento da função da Justiça do Trabalho, de intermediar as relações trabalhistas, sempre primando pela proteção dos trabalhadores, com a garantia de seus direitos mínimos e diminuição das desigualdades decorrentes da relação de emprego.

3.2 A Reforma Trabalhista no âmbito do benefício da justiça gratuita

A Reforma Trabalhista apresentou consideráveis mudanças na situação e atuação processual do beneficiário da justiça gratuita, adotando, basicamente, três principais

limitações ao seu direito de ação que, como já dito, se interpretadas literalmente, podem inviabilizar seu acesso à Justiça do Trabalho. Essas limitações tangenciam o pagamento de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas processuais.

O artigo 12 da Lei 1.060/1950, já citada no presente trabalho, dispunha acerca da obrigatoriedade do pagamento das custas processuais pelo beneficiário, se isto não causasse prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, conforme transcrito abaixo:

A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (BRASIL, 1950)

Entretanto, ainda que alguns juristas defendessem esta como a correta aplicação à época, no sentido de concessão de isenção incompleta de encargos aos beneficiários sucumbentes; historicamente, no processo do trabalho, consolidou-se a ideia de que o benefício da justiça gratuita significaria a isenção total do pagamento das custas processuais, conforme art. 790-A, *caput*, da CLT.

Com a Reforma Trabalhista, surgiram questionamentos acerca da abrangência da representação do benefício. Este seria a isenção de todas as despesas processuais, ou agora, se tornaria uma dispensa provisória da responsabilidade de pagamento das mesmas pelo beneficiário?

A Reforma afirmou o benefício da justiça gratuita, no processo do trabalho, como a desobrigação do pagamento de custas, honorários advocatícios e honorários periciais, enquanto perdurasse o estado de insuficiência de recursos do beneficiário, caso este não tenha adquirido créditos judicialmente, ou seja, estabeleceu um caráter provisório ao benefício, porém pretende a exigibilidade imediata das obrigações da sucumbência independente da cessação da hipossuficiência.

Além disso, a Reforma aumentou a inflexibilidade para a concessão do benefício. Para obter a Justiça Gratuita, anteriormente às alterações legislativas, nos termos do antigo art. 790, §3º da CLT, o empregado deveria receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade. Em consonância está o art. 1º, da Lei n. 7.115/83 que dispõe:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. (BRASIL, 1983)

Agora, pós Reforma Trabalhista, nos termos do art. 790, §3º e §4º, concedeu-se uma faculdade aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, de conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social; b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL, 2017)

Em análise ao item b, anteriormente à reforma, conforme Súmula 463, I, do TST, a simples declaração de hipossuficiência econômica era requisito básico para se fazer jus ao benefício:

S. 463. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Ocorre que, com a nova legislação, a mera declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador, não é mais suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação da insuficiência de recursos para aqueles que não se insiram na hipótese do art. 790, §3º, e percebam salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, excluiu-se a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte (MIZIARA, 2017), criando uma incompatibilidade textual entre a supracitada Súmula e a hipótese estabelecida no art. 790, §4º da CLT.

Assim, nota-se que no âmbito do direito ao benefício da justiça gratuita, uma das alterações mais impactantes se refere justamente à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, cabendo à jurisprudência se posicionar sobre quais provas serão necessárias para comprovação do estado de pobreza.

No que se refere aos honorários periciais, no Processo do Trabalho, a remuneração do perito é realizada pela parte. Antes da lei 13.467/17, quando a parte sucumbente na perícia era

beneficiária de justiça gratuita, esta era isenta do pagamento dos honorários periciais, sendo esta responsabilidade da União, conforme disposto no antigo art. 790-B da CLT.

Em consonância a essa disposição está a Orientação Jurisprudencial nº 387 da SDI-I do TST, in verbis:

Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Após a alteração das disposições trabalhistas em 2017, nos termos dos artigos 790-B, *caput* e §4º da CLT, restou caracterizada a autorização do uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário da justiça gratuita, para pagar honorários periciais, e ainda, honorários sucumbenciais, conforme art. 791-A, §4º da CLT.

Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer o pagamento de honorários advocatícios e a sucumbência recíproca (SCHIAVI, 2017).

Ainda, o artigo 844 da CLT, especialmente nos parágrafos 2º e 3º, fora alterado para fixar o pagamento de custas em caso de arquivamento do processo por ausência do reclamante na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Além disso, o pagamento das custas processuais, pelo reclamante, se tornou condição para o ingresso com nova reclamação, desencorajando o trabalhador de pleitear os seus direitos na justiça trabalhista.

Deste modo, em um contexto geral, corrobora-se o entendimento de que a interpretação literal dos supramencionados artigos 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, modificados pela reforma trabalhista, restringe a atuação do beneficiário da justiça gratuita e as prerrogativas conferidas a ele.

3.3 A Reforma Trabalhista e a violação constitucional ao acesso à justiça

Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa direito aos princípios constitucionais como o devido processo legal, direito às garantias processuais e ao julgamento equitativo, em tempo razoável

e eficaz. Porém, para isso, é vital que o Estado institua órgãos jurisdicionais e garanta o acesso aos mesmos, como uma porta de entrada para a efetivação de direitos. (SOUZA, 2013)

Deste modo, ousa-se dizer que o acesso à justiça possui o protagonismo dentre os direitos fundamentais concedidos pela CF de 1988, uma vez que, mais importante que conceder direitos aos cidadãos, é garanti-los efetivamente através da possibilidade de pleiteá-los em órgãos independentes e imparciais aptos a restaurar ou impedir a lesão desses direitos. (BRASIL, 2017)

Nesse contexto, importante frisar a relevância do direito de ação, garantido por Convenções Internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em seus arts. 8º e 10º; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), art. 14,1º; a Convenção Americana de Direitos Humanos no art. 8º e especificamente, no que se refere aos trabalhadores, pela Constituição Federal em seu artigo 7º, XXIX, de suma importância na estrutura constitucional do acesso à justiça (CANOTILHO, 2017):

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (BRASIL, 1988)

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 491): “[...] o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do Estado de Direito.”

Entretanto, o Processo do Trabalho, com a Reforma Trabalhista, se encontra em uma fase de desacordos com os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, a condição de vulnerabilidade do trabalhador tende a se agravar a cada nova reclamação trabalhista, guiada pela interpretação literal das condições impostas pela Lei 13.467/17.

Deste modo, é imprescindível que seja realizada uma análise profunda dos obstáculos criados ao acesso efetivo à justiça, para que se possa evitar que os hipossuficientes sejam excluídos da apreciação judiciária quando demandarem os seus direitos.

Quanto à gratuidade judiciária, a Reforma Trabalhista reduziu substancialmente a extensão desse benefício à medida que feriu princípios constitucionais, dificultando o acesso à justiça, especialmente no que se refere aos artigos supracitados no tópico anterior, quais sejam, art. 790 §4º, que traz rigidez à comprovação de insuficiência financeira e delimita um

teto de remuneração para concessão do benefício; art. 790-B, *caput* e §4º, que impõe o pagamento de honorários periciais à parte sucumbente, mesmo beneficiária da gratuidade judiciária; 791-A, §4º, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita e; 844, §2º e §3º, que dispõe sobre a possibilidade de condenação do reclamante hipossuficiente ao pagamento de custas em caso de ausência não justificada legalmente.

Como já mencionado, é incontroverso que o acesso à justiça (inafastabilidade da jurisdição) está entre os direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º, inciso XXXV da CF de 1988, bem como que, incoerentemente, a Lei 13.467/2017 impediu aos beneficiários da gratuidade de justiça, o acesso pleno ao judiciário, sendo, portanto, norma inconstitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] Inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

Por isso, entende-se que a CLT deve ser interpretada de forma sistêmica e harmônica com a Constituição, pois a retirada ou não apreciação de um direito que está na CLT, mas não está na Constituição pode violar diversos princípios constitucionais, até o essencial princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, corrobora-se o dever constitucional do Estado, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, de tutelar os cidadãos hipossuficientes, ausentes de condições e recursos para acionar o Judiciário. Através da tutela aos hipossuficientes e garantia do acesso à justiça, busca-se diminuir a disparidade de armas entre os litigantes no processo do trabalho.

Entretanto, importante frisar ainda que as barreiras ao acesso à justiça não estão restritas apenas ao âmbito trabalhista, na verdade, na linha de pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, infelizmente os óbices à justiça já se tornaram um padrão nos nossos sistemas jurídicos:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres [...]. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.28)

Nesse contexto, Mario Schiavi defende um processo que assegure às partes igualdade de oportunidades, garantindo a efetividade processual e assegurando a dignidade da pessoa humana. Para o autor, é necessária a “vedação do retrocesso social” (SCHIAVI, 2017), de maneira a propiciar um processo do trabalho sempre em evolução e em acordo aos direitos e garantias fundamentais, priorizando o acesso à justiça do trabalhador, razão pela qual necessária se faz uma análise minuciosa acerca dos retrocessos da lei quanto à gratuidade judiciária.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSTA PELA LEI 13.467/17 À LUZ DA ADI 5766

O presente capítulo abrangerá a principal discussão deste trabalho, que se trata da análise da inconstitucionalidade presente nos artigos 790-B, *caput* e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º e §3º, incluídos pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que alteraram a CLT, limitando o acesso à justiça através da restrição do benefício à justiça gratuita, bem como da violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e dos princípios estabelecidos pela CF de 1988. A discussão será realizada com base, principalmente, na ADI nº 5766, tangenciando as disposições da CLT e da CF.

Inicialmente, será brevemente esclarecido acerca da caracterização das inconstitucionalidades e sua arguição através da ADI 5766.

Para Norberto Bobbio (1996), o sistema normativo de um país não está disposto linearmente, e sim, de modo hierarquizado, tendo em seu ápice a CF, fonte primária do ordenamento e paradigma de validade de todas as demais normas, as quais devem obedecer aos seus dispositivos e princípios. Deste modo, se não observadas as disposições constitucionais na produção de certa lei ou ato normativo federal, configura-se a inconstitucionalidade, razão pela qual tal lei e ato normativo devem ser submetidos ao controle de constitucionalidade.

A ADI 5766 foi ajuizada pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, invocando o controle abstrato de constitucionalidade concentrado no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de medida cautelar, contra dispositivos inseridos pela Reforma Trabalhista, que, em seu entendimento, impõem “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”. (BRASIL, 2017).

Inicialmente, cumpre destacar as principais situações nas quais as restrições foram impostas:

- a) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa;
- b) pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa;
- c) pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável. (BRASIL, 2018, p.2)

Além disso, Rodrigo Janot interpreta que as normas violam o amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, através da desregulamentação da proteção social do trabalho e redução dos direitos materiais dos trabalhadores. (BRASIL, 2017). Entende o procurador geral:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. (BRASIL, 2017, p.7)

A ADI 5766 também analisa a inconstitucionalidade evidente na restrição imposta à concessão da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, em comparação com a Justiça Comum. Entende-se que a restrição colocada na justiça especializada, pela Reforma do Trabalho, se tornou menos apropriada aos preceitos trabalhistas do que a já vigente na Justiça Comum. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017) A título de exemplificação, o beneficiário condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça Comum, possui maior proteção do que na Justiça Trabalhista. Para o Procurador geral:

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). (BRASIL, 2017, p. 8)

Importante destacar que do ponto de vista do Ministro julgador da ADI 5766, Edson Fachin, o benefício da gratuidade da Justiça não é sinônimo de isenção absoluta de todas as custas e despesas processuais, mas, na verdade, significa a desobrigação de pagá-las enquanto o beneficiário estiver na posição de hipossuficiente econômico e tiver direito ao benefício (art. 5º, LXXIV, da CF). (BRASIL, 2018)

Entretanto, as alterações advindas da Reforma Trabalhista ultrapassam qualquer visão constitucional da gratuidade judiciária, e assim, em suas razões, a ADI 5766, dispõe:

Nas razões da presente ação, subscrita pela Procuradoria-Geral da República, argumenta-se que os dispositivos impugnados (art. 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT), todos inseridos pela Lei 13.467/2017, no âmbito da reforma trabalhista, padecem de inconstitucionalidade material, pois impõem restrições inconstitucionais às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem

como de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), além de afronta ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput). (BRASIL, 2018, p. 1 e 2)

Segundo voto vogal do Ministro Luis Edson Fachin, que julgou totalmente procedente os pedidos da ADI, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações em comento:

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas. (BRASIL, 2018, p.8)

Em contraposição ao voto do Ministro Fachin, o relator Ministro Luís Roberto Barroso julgou parcialmente procedente a ação, defendendo a constitucionalidade parcial das alterações, suscitando a razoabilidade e proporcionalidade destas, considerando o mínimo existencial para cobranças de custas e honorários aos beneficiários; bem como o respeito e consideração à Justiça e à sociedade e promoção do objetivo de acesso responsável à Justiça, desincentivando a litigância abusiva. (BRASIL, 2018)

Segundo o Ministro Barroso

As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. [...] Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. [...] Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça. [...] (BRASIL, 2018, p.1)

Ao contrário, Rodrigo Janot destaca a inadequação das novas medidas inseridas pelos artigos aqui analisados na inibição de custos judiciais de demandas trabalhistas infundadas.

Para ele:

As medidas são inadequadas, pois não se prestam a inibir custos judiciais com demandas trabalhistas infundadas. Para esse fim, dispõe o sistema processual de meios de sanção à litigância de má fé, caracterizada por pretensão ou defesa judicial contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CLT, art. 793-B, I) e pela alteração em juízo da verdade dos fatos (art. 793-B, II) (BRASIL, 2017, p.62).

Diante dessa breve exposição, compreende-se a necessidade da análise e da revisão dos artigos impugnados pela ADI, já que a aplicação literal dos mesmos lesa o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita no contrato de trabalho, tendo em vista escancarada violação ao direito à gratuidade de justiça, a qual, segundo o Procurador-geral, Rodrigo Janot, abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, tutora Fachin em seu voto vogal:

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias

para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. (BRASIL, 2018, p.9)

Assim, constata-se que a ADI 5766 faz uma análise necessária acerca da possibilidade de que os valores decorrentes de atos ilícitos (descumprimento de direitos fundamentais trabalhistas) sejam utilizados para pagamento de honorários de advogado, perito ou pagamento de custas, o que significaria devolver ao agressor da ordem jurídica os valores que ele ilicitamente havia subtraído do trabalhador. (SEVERO; SOUTO MAIOR; 2018)

Por fim, importante esclarecer que até os dias atuais, no que tange a ADI 5766, apenas foram proferidos os votos do relator, Ministro Luís Roberto Barroso e do Ministro Edson Fachin, e após foi requerida vista pelo Ministro Luiz Fux.

Agora, trataremos mais profundamente acerca das inconstitucionalidades relativas aos artigos 790-B, *caput* e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º e §3º, incluídos pela Lei 13.467 de 11 de novembro de 2017, suscitadas na ADI 5766, bem como sua incidência em casos práticos.

4.1 Da Inconstitucionalidade do artigo 790-B *caput* e § 4º da CLT

Inicialmente, cumpre ressaltar que o relatório da Comissão Especial que proferiu parecer ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, instaurador do art. 790-B, § 4º, defende que o ato de se imputar o pagamento de honorários periciais sucumbenciais ao beneficiário de justiça gratuita possui o objetivo de coibir pedidos infundados de perícia, já que “ao contribuir para a diminuição no número de ações trabalhistas, a medida representará uma redução nas despesas do Poder Judiciário”. (BRASIL, 2017, p. 59-60).

Entretanto, em sentido contrário, a ADI 5766 pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do supracitado artigo 790-B, *caput* e §4º, inserido pela Lei 13.467/2017, que dispõe:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Assim, em afronta aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, o referido artigo estabeleceu que, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte vencida fica responsável pelo pagamento de honorários periciais, que poderão ser descontados de eventual crédito proveniente de demanda judicial, ainda que de outro processo. E, apenas quando o

beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, a União ficará responsável por custear a perícia.

Ou seja, a alteração do artigo estabeleceu nova regra, contrariando a proteção constitucional prevista nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 e submetendo o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos encargos periciais em caso de sucumbência na pretensão objeto da perícia, mesmo que ainda esteja inserido na condição de hipossuficiente.

Para Rodrigo Janot, a atividade pericial assume relevância social em demandas trabalhistas, por analisar fatos concernentes à saúde e segurança do trabalhador, sendo obrigatória para caracterização de insalubridade e periculosidade (art. 195 da CLT) e essencial em ações resultantes de acidente ou doenças laborais, especialmente quando assume caráter de verba indenizatória indispensável à subsistência do trabalhador. (BRASIL, 2017)

Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente garantida ao trabalhador hipossuficiente (art. 5º, LXXIV), se manifesta como direito mínimo para que ele possa enfrentar os riscos naturais da demanda, buscando a satisfação de verbas alimentares, em condições de paridade de armas com o empregador, possuidor do poder econômico, já que sem essa referida garantia mínima, encontram-se violados o mínimo existencial e o princípio da isonomia. (BRASIL, 2017)

A CF é clara ao discorrer no sentido de que o benefício deve ser integral. Assim, ainda que o beneficiário tenha obtido crédito em demanda judicial diversa, este não poderá ser utilizado, se por si só, não tiver a capacidade de modificar a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. Neste sentido, a imputação de pagamento de custos decorrentes da ação, à parte já contemplada pelo reconhecimento de impossibilidade de pagamento dos referidos custos, soaria contrária à norma constitucional.

Para Rodrigo Janot, na ADI 5766:

Concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais **sem prejuízo de seu sustento e de sua família**, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV). Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição. (BRASIL, 2017, p.17)

O Ministro Luis Edson Fachin também argumenta que a mera existência de créditos judiciais não é suficiente para afastar a situação de pobreza da parte autora, quando lhe foi concedido o direito fundamental à gratuidade da justiça:

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato – sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. (BRASIL, 2018, p.11)

Noutro giro, a CF, em seu artigo 100, §1º caracteriza o crédito trabalhista como alimentar e, por isso, insuscetível de renúncia, cessão, penhora ou compensação. Assim, torna-se absurda a previsão disposta no §4º do art. 790-B da CLT, já que não é constitucional se falar em abatimento de créditos obtidos em juízo para pagamento de honorários periciais. Observa-se que a referida norma foi desviada da sua real finalidade de proteção do hipossuficiente, e passou a tutelar o interesse do Estado em detrimento do cidadão que busca acesso à justiça.

Este é também o entendimento de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado quanto ao art. 790-B da CLT:

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º , LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º , XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes no processo. (DELGADO; DELGADO, (2017, p.327)

Por fim, diante da supracitada análise acerca do art. 790-B, *caput* e §4º, da CLT, realizada a partir da contraposição de posicionamentos doutrinários, bem como disposições constitucionais e votos proferidos pelos Ministros do STF, Fachin e Barroso, nota-se que a instauração da possibilidade de condenação do empregado ao pagamento de honorários periciais, nos casos em que ele não obtiver êxito na produção da prova, restringiu escancaradamente, o seu acesso à justiça, sendo mais uma medida violadora imposta pela Reforma Trabalhista.

4.2 Da Inconstitucionalidade do artigo 791-A §4º da CLT

O relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados (PLC) justificou a inclusão do art. 791-A, §4º como uma tentativa de “inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas baseadas em direitos ou fatos inexistentes e de obter “imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.” (BRASIL, 2017. p. 60)

O dispositivo se tornou objeto de discussão de inconstitucionalidade na ADI 5766 por determinar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que este obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Segue transcrito:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A disposição relativiza o cumprimento da obrigação da sucumbência em caso de não obtenção de crédito pelo beneficiário, mantendo-a sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que a mesma apenas poderá ser executada se nos dois anos subsequentes, o credor comprovar que deixou de existir a situação de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após esse prazo.

Segundo parecer do Procurador Geral na ADI 5766, não é na suspensão de exigibilidade que reside a inconstitucionalidade. Na verdade, esta se inicia a partir do condicionamento da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência à inexistência de crédito capaz de suportar a despesa. (BRASIL, 2017)

Conforme já exposto, o auferimento de créditos pelo beneficiário, em juízo, não necessariamente exclui sua condição de hipossuficiente, razão pela qual, o empenho desses créditos trabalhistas no custeio de despesas processuais, sem a perda da insuficiência econômica, viola as normas delimitadoras do direito fundamental disposto no art. 5º, LXXIV da CF, caracterizando a inconstitucionalidade. Rodrigo Janot argumenta:

A norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais,

recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF). (BRASIL, 2017, p.19)

O Ministro Fachin, em seu voto proferido na ADI 5766, discorre e defende o benefício da gratuidade caracterizado como não integral, ou seja, considera que este é temporário e deve perdurar simultaneamente à existência do estado de hipossuficiência econômica.

[...] importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CF). (BRASIL, 2018)

O debate da inconstitucionalidade, para Rodrigo Janot, ainda se estende ao fato de que o benefício da gratuidade judiciária possui caráter de garantia inerente ao mínimo existencial, e a sua retirada prejudicaria o sustento básico do demandante, já que ao pleitearem, na Justiça Trabalhista, o cumprimento de direitos inadimplidos, os trabalhadores de baixo padrão salarial buscam satisfazer prestações materiais indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua entidade familiar. (BRASIL, 2017). Argumenta:

Essas verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, não diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia de condições materiais mínimas de vida à população pobre, a que o STF confere natureza de mínimo existencial (BRASIL, 2017, p.27)

Assim, entende-se que recursos decorrentes de créditos capazes de suportar a despesa no processo do trabalho não estão atrelados ao simples valor econômico, já que se tratam de créditos alimentares e devem ser protegidos (conforme artigo 83, inciso I, da lei 11.101/2005 e artigo 186, da lei 5.172/66 e art. 833 do CPC/15), com intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico. (BRASIL, 2017)

Além disso, a compensação dos honorários advocatícios (ou mesmo periciais) com o crédito trabalhista intimida o empregado reclamante pelos possíveis resultados da demanda, desencorajando a luta por seus direitos, bem como fere o princípio constitucional de proteção ao salário, previsto no artigo 7º, X da CF/88.

Nessa toada, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves lecionam:

É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT – se lido em sua literalidade –, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art.5º, XXXV, CF) [sic] e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas

destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza. (DELGADO; DELGADO; 2017, p. 329)

Nessa mesma perspectiva, ensina Nelson Nery Júnior, em sua obra Princípios do Processo na CF:

Se a lei, atendendo ao preceito constitucional, permite o acesso do pobre à justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária? Seria, a nosso juízo, *vedar* o acesso ao Judiciário por via transversa porque, pendente essa espada de Dâmoicles sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado (NERY JÚNIOR, 2014, p.127).

Ainda, neste sentido está o Enunciado nº 100, da Comissão 7, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Cabe ressaltar o posicionamento jurisprudencial da 6ª turma do TRT-4 acerca da vedação da dedução de eventuais créditos futuros para o pagamento de honorários:

SENTENÇA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO DE CRÉDITO FUTURO. O Tribunal Pleno deste Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, razão pela qual cumpre determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos da lei, vedada a dedução de eventual crédito futuro. (TRT-4 - ROT: 00207120220185040662, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6ª Turma)

O pleno do TRT da 8ª região, através do acolhimento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (0000944-91.2019.5.08.0000) do §4º do art. 791-A da Lei 13.467/17, também declarou inconstitucional a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários, diante da violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana), artigo

5º, caput (Princípio da Igualdade), artigo 5º, XXXV (Princípio de Amplo Acesso à Jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) da CF em vigor, invalidando o referido artigo, por este ser um novo obstáculo para aqueles que realmente precisam da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 2020)

Na opinião do Relator, o desembargador Gabriel Velloso Filho

Nós hoje temos dois anos de promulgação da reforma trabalhista e o Tribunal decidiu tirar esse dispositivo da ordem jurídica. Então, o Tribunal considerou que é inconstitucional e, portanto, aqueles que são beneficiários da justiça gratuita, que são necessitados, eles, assim como litigantes do processo civil, não precisam pagar honorários advocatícios. Eles estão isentos. Esse é um pleito antigo. É um pleito histórico. Nós esperamos que vá contribuir para aquelas pessoas que realmente precisam da Justiça do trabalho. Que elas não se sintam desestimuladas e com medo de ingressar na Justiça, sabendo que podem pedir um direito que eles reconhecem como seu e acabam saindo devendo muito mais do que pediram. (BRASIL, 2020)

Outros Tribunais Regionais do Trabalho, em decisão Plenária, no mesmo sentido, também têm declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A - incluído na CLT pela 13.467/2017, conforme ementas das decisões a seguir transcritas:

TRT da 4ª REGIÃO

"DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124 Pet, em 13/12/2018, Relatora Desembargadora Beatriz Renck) [...]

TRT 14ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000147-84.2018.5.14.0000; Data de Julgamento: 30/10/2018;

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

TRT DA 19ª REGIÃO

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE . Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (TRT da 19ª Região - Processo: Processo Nº ArgInc-0000206-34.2018.5.19.0000 - Data de Julgamento: 07/11/2018; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Relator: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR)

Assim, após análise dos entendimentos jurisprudenciais acima elencados, bem como posicionamentos doutrinários, e votos proferidos pelos Ministros Fachin e Barroso, conclui-se que é dever constitucional do Estado (Artigo 5º, LXXIV da CF/88) tutelar os cidadãos hipossuficientes que não possuem condições e recursos para acionar o Judiciário, razão pela qual nenhuma lei pode limitar o benefício da gratuidade de justiça e imputar despesa de honorários aos beneficiários a qualquer custo, sob pena de ofensa ao texto constitucional.

4.3 Da Inconstitucionalidade do artigo 844 §§2º e 3º da CLT

A discussão da inconstitucionalidade ainda se estende ao §2º do art. 844 da CLT, que após a Reforma Trabalhista, responsabilizou o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas, caso o processo seja arquivado em razão de sua ausência à audiência, sem justificativa plausível.

Segue o dispositivo:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

O Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que alterou a CLT e deu origem à norma impugnada, justifica que o §2º do art. 844 teria como finalidade o desestímulo à litigância descompromissada. Dispõe o relatório:

Os dispositivos apresentados não cerceiam o direito de ação e atribuem o devido custo processual para que o reclamante não aja irresponsavelmente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p.74)

Segue entendimento jurisprudencial neste sentido:

ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. Dentre as várias modificações introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017 se encontra o novel § 2º do art. 844, segundo o qual, na hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista decorrente da ausência do reclamante, "este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." Portanto, se a recorrente não requer a concessão do prazo legal para fins de prova do motivo legalmente justificável de sua ausência à audiência, deverá efetuar o pagamento das custas processuais fixadas, ainda que beneficiária da justiça gratuita. TRT-3 - RO: 0010023-51.2018.5.03.0006

Entretanto, essa previsão é inconstitucional, pois a garantia da concessão do benefício à justiça gratuita ao hipossuficiente está sendo suprimida.

Para o procurador Rodrigo Janot, conforme parecer da ADI 5766, a medida não deve ser legitimada como sanção, tanto por ausência da taxatividade da conduta como passível de sanção processual, o que configuraria desvio da finalidade legislativa; como também por se tratar de punição desproporcional. (BRASIL, 2017)

Ademais, cumpre ressaltar que já foram inseridas medidas específicas com a função de sanção no Processo do Trabalho. Como medida sancionatória está o art. 793-B da CLT, que contempla taxativamente as condutas processuais que atuam com deslealdade e descompromisso à Justiça, e que são passíveis de multa e outras penalidades por serem consideradas como litigância de má-fé. Ainda, no que tange especificamente à ausência do demandante à audiência, como penalidade está o instituto da preempção, que cria impedimento temporário do direito de demandar perante a Justiça do Trabalho, por seis meses, àquele que der causa ao arquivamento da demanda por duas vezes seguida, conforme art. 732 da CLT. (BRASIL, 2017)

Neste sentido, doutrina Mauro Schiavi: “A pena por litigância de má-fé é a sanção, prevista na lei processual, que tem a finalidade de inibir (prevenir) e reprimir os atos do litigante de má-fé.” (SCHIAVI, 2017, p. 15)

Assim, ainda que a disposição do §2º do art. 844 da CLT, seja relativizada pela possibilidade da parte apresentar motivo legalmente justificável sobre a ausência nos 15 dias subsequentes, trata-se de medida que assume caráter gravoso de punição, violando a integralidade do benefício da justiça gratuita, que nos termos do art. 98 do CPC, abrange os honorários, custas e demais despesas processuais.

Não se limitando apenas ao §2º, o art. 844 em seu §3º restringe ainda mais o acesso à justiça pelo trabalhador, infringindo o princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, quando coloca como condição essencial para propositura de nova ação o pagamento das custas, mais uma vez impedindo o trabalhador de ter acesso aos seus direitos, diante dos riscos econômicos ao qual este estará sujeito, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

Abaixo, segue entendimento jurisprudencial consolidado pela Sexta Turma do TRT-3, acerca da inconstitucionalidade desse artigo, com abrangência de ambos os parágrafos analisados:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º E 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). O Pleno deste Eg. Tribunal, em sessão realizada em 13/09/2018, declarou inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do art. 844 da CLT, julgamento este que resultou na edição da Súmula 72, verbis: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, **por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).** (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2018) .". Assim, por disciplina judiciária, impõe-se dar provimento ao recurso do autor para isentá-lo do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da gratuidade judiciária.

(TRT-3 - RO: 0010859-33.2018.5.03.0100, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Sexta Turma)

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 344), em mesmo sentido, também defendem acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos, tendo em vista que os mesmos atacam garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. Para eles, o §2º do art. 844 da CLT impõe pagamento a sujeito (beneficiário da justiça gratuita) que se encontra constitucionalmente protegido desta cobrança, e o §3º nega o acesso à jurisdição a aos hipossuficientes, quando impõe este pagamento como condição para nova propositura.

Ainda, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho sustenta a tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento:

Acesso à justiça. Art. 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.

Salienta-se que o pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda também assume aspecto de sanção processual e se torna ainda, violador do princípio da isonomia, já que para o demandante pobre a disposição é mais gravosa do que para aquele possuidor de melhores condições econômicas, e que pode, com maior facilidade, demandar novamente na Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, destaca Rodrigo Janot, na ADI 5766:

A condenação em custas, até como condição para ajuizar nova demanda trabalhista, assumiria aspecto de sanção processual de natureza punitiva ao comportamento negligente do demandante. (BRASIL, 2017, p. 21)

Em contraposição está o voto do Ministro Barroso, na ADI 5766, que defende a constitucionalidade da cobrança de custas judiciais do beneficiário da justiça gratuita em razão do não comparecimento injustificado em audiência:

Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência. (BRASIL, 2018, p.2)

Assim, ainda que o Ministro Barroso sustente sua posição favorável à alteração advinda da Lei 13.467/17 aos §§2º e 3º, do art. 844 da CLT, diante do exposto, vê-se que a interpretação literal do mesmo tem o condão de violar escancaradamente os direitos constitucionais dos trabalhadores, razão pela qual deve ser aplicada em consonância com outras normas do ordenamento jurídico, que possam equilibrar e garantir que os direitos básicos dos trabalhadores não sejam violados.

4.4 Comparação entre concessão do benefício da justiça gratuita na Justiça do trabalho e na Justiça Comum

Conforme brevemente destacado no presente trabalho, a ADI 5766 suscita uma análise importante sobre o tratamento da gratuidade judiciária aos olhos da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho.

Inicialmente, cumpre salientar a interpretação de Rodrigo Janot quanto ao art. 98 do CPC de 2015, principal disposição a ser analisada no presente tópico. Segue transcrito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2015)

Para o Procurador Geral, o CPC é claro e certo ao dispor que a abrangência da gratuidade judiciária se estende desde as custas e despesas processuais até os honorários advocatícios (BRASIL, 2017). Os supracitados institutos se tornaram objetos de direito em análise pela ADI 5766, devido às restrições inconstitucionais advindas das disposições inseridas pela Reforma Trabalhista.

Para contextualizar a comparação realizada entre o CPC e a CLT, é necessário esclarecer que ambos são compostos por normas de mesmo padrão hierárquico, assim, vige entre as leis, a regra de que a norma posterior revoga a norma anterior, caso aquela discipline o mesmo tema de modo diverso. Entretanto, caso a norma anterior seja de caráter especial, isto não ocorrerá, pois o critério da especificidade sempre é preferível ao critério da anterioridade.

Neste sentido, entende-se que prevalece a norma que trata do assunto singularmente, e que seja mais benéfica e apropriada à atuação jurisdicional trabalhista, qual seja, a especial, em detrimento da geral, que o regula de modo mais simples.

Assim, as disposições reguladas pela CLT foram criadas especificadamente para os processos que tramitarão na Justiça do Trabalho, tornando inequívoca sua condição de norma

especial, ao passo que o novo CPC, é considerado norma de caráter geral, que será aplicada subsidiariamente às disposições trabalhistas.

Ocorre que após a Reforma do Trabalho, algumas normas trabalhistas foram revestidas de caráter inadequado ao propósito e ao contexto do direito material e processual do trabalho, já que se buscou atender, de forma direta aos interesses do capital, especialmente no sentido de ameaçar e punir com altos custos processuais os trabalhadores, inviabilizando o seu acesso à justiça. Deste modo, alguns operadores do direito, principalmente os opositores à reforma, se vêem na contingência de buscar no CPC normas que possam evitar os danos cometidos pela Reforma. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017)

Neste sentido, a constitucionalidade da norma específica passou a ser questionada pela ADI 5766. Para Janot:

As normas impugnadas violam o princípio constitucional da isonomia, tanto no plano institucional, ao criar restrições maiores à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho do que na Comum, quanto no plano das garantias processuais, ao submeter o trabalhador carecedor de recursos a condição de profunda inferioridade de armas processuais, em face do empregador, para assumir os riscos da demanda trabalhista. (BRASIL, 2017, p.44)

Assim, se a regra mais importante é a de que o especial pretere o geral, no contexto reformista, surge a necessidade de se conferir visibilidade a esta proposição, mas em sentido inverso, de que o geral pretere o específico, quando este último diminuir o nível de proteção social já alcançado pelo padrão regulatório generalizante. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017)

Após breve contextualização acerca da necessidade da análise das normas que tratam da gratuidade judiciária de dois pontos de vista diferentes, da Justiça Trabalhista e da Justiça Comum, torna-se necessário esclarecer especificamente, o conteúdo das referidas leis e onde residem as diferenças de tratamento.

Os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, impõem ao beneficiário de justiça gratuita na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência sempre que este auferir créditos em qualquer processo, já o artigo 98, §3º, do CPC de 2015, em idêntica situação, conforme já exposto, mantém sob condição suspensiva a exigibilidade dos honorários, somente passíveis de execução se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, “o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (art. 98, CPC). (BRASIL, 2017)

O CPC confirma as disposições da Lei nº 1.060/1950, e prevê expressamente que o pagamento dos valores decorrentes da sucumbência pelo beneficiário está condicionado à

demonstração de que este já não é mais carente de recursos, ao contrário da CLT reformada, que ignora o único pressuposto constitucional à configuração da gratuidade judiciária, qual seja, a condição de insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF. (BRASIL, 2017)

Para a PGR:

Mais grave é isso ocorrer na Justiça do Trabalho, constitucionalmente vocacionada ao atendimento de demandas da grande massa trabalhadora em busca de solução de conflitos decorrentes da violação (não raro sistemática) de seus direitos laborais. (BRASIL, 2017, p.8)

Rodrigo Janot questiona também o dispositivo que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, até como condição para ajuizar nova demanda (artigo 844, parágrafo 2º). Ele salienta que o novo CPC, ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, atribui ao demandante desistente responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais proporcionais, mas não imputa essa responsabilidade ao beneficiário da justiça gratuita e também não condiciona novo acesso à justiça ao pagamento das custas do processo anterior. (BRASIL, 2017)

Nesse contexto, diante das distinções aqui apresentadas, reside a violação ao princípio da isonomia e um paradoxo à ordem constitucional, já que cidadãos carecedores de recursos são amparados pela Justiça Comum, sendo a eles possibilitado o amplo acesso à defesa de seus direitos fundamentais, enquanto na Justiça do Trabalho, o trabalhador hipossuficiente é compelido a utilizar verbas alimentares, inerentes ao mínimo existencial, auferidas em processos, para pagar custas e despesas processuais (BRASIL, 2017):

Essa discriminação viola o **equilíbrio constitucional de tratamento** entre diferentes meios jurisdicionais de tutela de direitos fundamentais com idêntica natureza social. (BRASIL, 2017, p.50)

Deste modo, diante de uma CLT que diminuiu o nível de proteção social já alcançado pelo CPC, mais razoável se torna o distanciamento à interpretação literal das normas trabalhistas, para uma aplicação em consonância com a CF e o raciocínio do Processo Civil, que crie uma releitura do instituto específico e o adapte aos propósitos do direito trabalhista.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu a realização de uma análise acerca da inconstitucionalidade da Lei 13.467/17, nomeada ‘Reforma Trabalhista’, no que tange à concessão do benefício da gratuidade judiciária, especificamente, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; bem como de honorários periciais, pela parte sucumbente no objeto da perícia, e de custas processuais em caso de ausência em audiência sem motivo legalmente justificável, por beneficiário.

O Direito do Trabalho está fundado no princípio da proteção do trabalhador, que busca atenuar as gritantes diferenças que pairam entre empregado e empregador na relação trabalhista. Deste modo, à frente de um ramo do Direito que busca, primordialmente, garantir a dignidade do trabalhador através da efetivação de seus direitos básicos e impedir a exploração do trabalho humano, promulgar uma Lei que retira ou viola os direitos do trabalhador e a possibilidade deste fazer valer seus direitos através da Justiça é um tanto quanto desarrazoado, conforme demonstrado.

Neste sentido, a Reforma Trabalhista enseja lesão ao artigo 5º, LXXIV, da CF, que se refere à obrigação de prestação de assistência judiciária integral pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como ao princípio da igualdade inscrito no *caput* do artigo 5º, da CF, já que a constitucionalidade de tal reforma implica em discriminação ao trabalhador, no que diz respeito ao acesso à Justiça.

Diante disso, conclui-se que ainda que o benefício da gratuidade judiciária seja medida de acesso à justiça e, portanto, direito fundamental de cidadania, com fulcro na dignidade da pessoa humana, e priorização do mínimo existencial e de valores de natureza alimentar, a interpretação literal dos artigos 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, modificados pela Reforma Trabalhista no ano de 2017, restringiu escancaradamente o enquadramento do beneficiário da justiça gratuita e das prerrogativas conferidas ao mesmo.

Assim, buscou-se através da presente discussão e da análise à ADI 5766 reiterar a importância do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, de proteção à CF e seus ditames, primando pela sua observância, sempre vislumbrando a necessidade de adequá-la aos valores contemporâneos e demonstrando que a criação de óbices ao acesso à justiça é o meio menos adequado para o desenvolvimento econômico e a diminuição das desigualdades sociais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 05 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 15 jan. 2021.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16 jan. 2021

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 15 fev. 2021

_____. **Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983**. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17115.htm> Acesso em: 03 ago. 2020

_____. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm> Acesso em: 15 fev. 2021

_____. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 27 jun. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 6.787**, de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filena me=PL+6787/2016>. Acesso em: 01 ago. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766**. Parecer. Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça, Brasília, DF, agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Informativo STF. Direito constitucional – Controle de Constitucionalidade. Brasília, DF, maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo901.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícia. PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça. Brasília, DF, agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>> Acesso em: 12 fev. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766. Procuradoria Geral da República. Voto do Ministro Relator Roberto Barroso. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Procuradoria Geral da República. Voto do Ministro Edson Fachin. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 40013144020188240000 Pomerode 4001314-40.2018.8.24.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE CONCEDEU JUSTIÇA GRATUITA, SALVO ÀS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RESSALVA NÃO

AMPARA EM QUALQUER JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE DERRUIR, AINDA QUE EM PARTE, A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, LXXIV, DA CF/1988). DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO QUE DEVE ALCANÇAR TODAS AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 08/11/2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651894172/agravo-de-instrumento-ai-40013144020188240000-pomerode-4001314-4020188240000>> Acesso em: 01 abril 2021

_____. Tribunal Superior do Trabalho. É constitucional condenação em sucumbência de beneficiário da justiça gratuita. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/306599/tst--e-constitucional-condenacao-em-sucumbencia-de-beneficiario-da-justica-gratuita>> Acesso em: 5 mar. 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Memória Viva do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Institucional. Coordenadoria de Gestão Documental e Memória (CGEDM). História da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>> Acesso em: 12 mar. 2021

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo TRT8. A história da Justiça do Trabalho no Brasil. Disponível em: <http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp> Acesso em: 03 mar. 2021

_____. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). Condenação em sucumbência ao beneficiário de justiça gratuita é inconstitucional. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/320197/trt-8--condenacao-em-sucumbencia-ao-beneficiario-de-justica-gratuita-e-inconstitucional>> Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). Processo nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (Argincciv). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor. Arguinte: Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Arguido: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Relator: Des. Gabriel Velloso Filho. Data de julgamento: 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000944-91.2019.5.08.0000/2>> Acesso em: 01 abril 2020

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região/ 6ª turma). Recurso Ordinário: 0010859-33.2018.5.03.0100. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º E 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). Relator: Jorge Berg de Mendonça). Data de julgamento: 13 junho 2019. Data de publicação: 02 julho 2019. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1110822503/recurso-ordinario-trabalhista-ro-108593320185030100-mg-0010859-3320185030100>> Acesso em: 01 abril 2020

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região/ 6ª turma) Recurso Ordinário: 00207120220185040662. SENTENÇA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO DE CRÉDITO FUTURO. O Tribunal Pleno deste Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, razão pela qual cumpre determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos da lei, vedada a dedução de eventual crédito futuro. Recorrente: Wagner Renato Mozzato. Recorrido: APL Apoio Logístico EIRELI-EPP. Relatora: Beatriz Renck. Data de Julgamento: 12/09/2019. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756812455/rot-207120220185040662/inteiro-teor-756812465>> Acesso em: 01 abril 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 387 da SDI-I. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html> Acesso em: 01 abril 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. (4ª Região/ 6ª Turma, Tribunal Pleno) Recurso Ordinário 0020024-05.2018.5.04.0124 Pet. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. Recorrente: Renato Rocha. Recorrido: A A Berbigier Construções- EPP. Relatora Desembargadora Beatriz Renck. Data de julgamento: 13/12/2018. Disponível: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020024-05.2018.5.04.0124/2>> Acesso em: 01 abril 2020

_____. Tribunal Regional do Trabalho (14.ª Região). Processo: 0000147-84.2018.5.14.0000. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Data de Julgamento: 30/10/2018; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Carlos Augusto Gomes Lobo) Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000147-84.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf> Acesso em: 01 abril 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. (19ª Região). Processo Arginc-0000206-34.2018.5.19.0000. ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE . Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e

gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: João Leite De Arruda Alencar. Data de Julgamento: 07/11/2018. Disponível em: <<https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651013752/arguicao-de-inconstitucionalidade-2063420185190000-0000206-3420185190000/inteiro-teor-651013937>> Acesso em: 01 abril 2020

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região/10ª Turma). Recurso Ordinário: 0010023-51.2018.5.03.0006. ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. Dentre as várias modificações introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017 se encontra o novel § 2º do art. 844, segundo o qual, na hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista decorrente da ausência do reclamante, "este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." Portanto, se a recorrente não requer a concessão do prazo legal para fins de prova do motivo legalmente justificável de sua ausência à audiência, deverá efetuar o pagamento das custas processuais fixadas, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Relatora: Taisa Maria M. de Lima. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584646782/recurso-ordinario-trabalhista-ro-100235120185030006-0010023-5120185030006>> Acesso em: 01 abril 2020

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005. p. 87 apud NORONHA NETO. 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 7. ed. Brasília: UNB, 1996.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Rev. TST, Brasília, vol. 77, nº 2, abr/jun 2011 Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25351/013_bomfim.pdf?sequence=1> Acesso em: 25 de fevereiro 2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão especial destinada a proferir parecer ao PLC 6.787/2016. Relatório, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961> Acesso em 3 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO. Augusto Leite. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª. Ed. – São Paulo: LTr. 2011

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho de acordo com a Reforma Trabalhista e a MP 808/2017. 15ª edição, Editora Método. 2017 Disponível em:

<http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978853_Amostra.pdf> Acesso em: 13 janeiro 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Justiças em números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 1) 1. Introdução ao estudo do direito. – Brasil I. Título. II. Série).

DELGADO. Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. M-15. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DEOCLECIANO, Torrieri Guimarães, Dicionário Jurídico, 13ª Edição, Editora Rideel, 2009.

Enunciado nº 100, da Comissão 7, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>> Acesso em 27 fev. 2021.

Enunciado nº 103, da Comissão 7, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>> Acesso em 27 fev. 2021.

FERREIRA, Miguel Nin. Hipossuficiência e subordinação jurídica nas relações de trabalho contemporâneas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 40, 2012.

GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2000.

HAJE, Lara. Relator diz que reforma trabalhista vai gerar empregos; outros deputados contestam. **Agência Câmara de Notícias**. 9 mar. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/509038-relator-diz-que-reforma-trabalhista-vai-gerar-empregos-outros-deputados-contestam>. Acesso em: 25 maio 2021.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702018000100077&script=sci_arttext> Acesso em: 06 ago. 2020

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010

_____. Curso de direito processual do trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 369.

MARINHO, Rogério; SILVA, Orlando. Reforma Trabalhista entra em vigor neste sábado; deputado Rogério Marinho (PSDB-RN) comenta. [Entrevista cedida] a Edson Junior e Elisabel Ferriche. Rádio Câmara – Com a Palavra. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/527163-reforma-trabalhista-entra-em-vigor-neste-sabado-deputado-rogerio-marinho-psdb-rn-comenta/>> Acesso em: 25 maio 2021

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentário ao art. 5º, inciso LXXIV. In: CANOTILHO, J. J.; MENDES, G.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. 4ª. ed. São Paulo: Paulus, 2009.

MESSITTE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 7, p. 126-150, 1967. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707/663>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

MIESSA, Élisson. Processo do trabalho para os concursos de analista do TRT, TST, e do MPU. Bahia: JusPODIVM, 2018.

MIZIARA, Raphael. **Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 10, p. 1209-1216, out. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. rev. E atual até a EC nº 91 de 18 de fevereiro de 2016. Ed. Atlas. São Paulo: 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 29 ed – São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2014.

PEREIRA, João Batista Brito. Reforma trabalhista: 'Foi um equívoco alguém um dia dizer que lei ia criar empregos', diz presidente do TST. Julho/ 2019. [Entrevista cedida] a Laís Alegretti. BBC News Brasil, Londres. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48839718>> Acesso em: 07 ago. 2020

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

_____. A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Comentários à Lei n. 13.467/17, 3º Ed. LTR, 2017. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/atualizacoes/atualizacao_reforma_mauroschiavi.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020

_____. **Manual de direito processual do trabalho** de acordo com o novo CPC. 12º. Ed. São Paulo: LTR, 2017. Reforma Trabalhista. Legislação comparada. Disponível em: <<http://www.dioceseprocopense.org.br/img/pdf/Reforma-Trabalhista-Legislacao-Comparada-Antes-e-Depois.pdf>> Acesso em: 05 ago. 2020

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da Reforma Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Sensus, 2017.

_____. O acesso à Justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>> Acesso em: 15 jan. 2021

SOUZA, Guilherme Barros Martins. A aplicação supletiva e subsidiária do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho. Disponível em: <<https://guilhermobarrosmartins.jusbrasil.com.br/artigos/378796101/a-aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-novo-codigo-de-processo-civil-no-processo-do-trabalho>> Acesso em: 10 fev. 2021

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467. São Paulo: LTr, 2017.